



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**RECURSO N.º 226, DE 2017**  
**(Da Sra. Erika Kokay)**

Recorre da decisão da Presidência que determinou a apensação do PL nº 7.975/2014 ao PL nº 692/2011

**DESPACHO:**  
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente:

Com fundamento no art. 142, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), **recorro ao Plenário contra a decisão da Presidência que determinou a apensação do PL nº 7.975/2014**, que *“Regulamenta a profissão de empregado em serventias notariais e de registro e altera a Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, que ‘regulamenta o art. 236 da Constituição Federal’”, ao PL nº 692/2011*, que *“Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro”*.

Na condição de autora do PL nº 7.975/2014, que foi apensado ao PL nº 692/2011, observo que as matérias de que tratam as proposições não são idênticas e que é apenas aparente a correlação que levou à apensação por meio do despacho exarado em 19/6/2017.

Com efeito, na prestação dos serviços notariais e de registro atuam agentes de naturezas distintas. Por um lado, temos os notários e os oficiais de registro (titulares das serventias), que, após aprovação em concurso público, recebem do Estado delegação para prestar um serviço privado. Essa **vinculação administrativa** entre o Estado e seus delegados é prevista no § 3º do art. 236 da Constituição Federal, segundo o qual esses serviços *“são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”* e que *“o ingresso na atividade de notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos”*.

Por outro lado, temos os empregados contratados pelos notários e oficiais de registro para auxiliá-los em seus serviços, conforme prevê o art. 20 da Lei nº 8.935/1994: *“os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho”*. São empregados, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), havendo, portanto, um **vínculo trabalhista**, entre estes e seus empregadores, os notários ou oficiais de registro.

Trata-se, portanto, de matérias absolutamente distintas, regidas por diferentes ramos do Direito – o Direito Administrativo e o Direito do Trabalho. Entender que há conexão entre uma proposição que regula as condições de

trabalho dos empregados em serventia e outra que trata da organização da própria serventia seria tão absurdo quanto considerar, por exemplo, que projetos que tratam das condições de trabalho de bancários são conexos àqueles que dispõem sobre o sistema financeiro.

Por entender que a decisão proferida em 19/6/2017 feriu o disposto no *caput* do art. 142 do RICD, uma vez que não se trata de matéria idêntica ou correlata que justifique a tramitação conjunta, pedimos aos nobres Colegas apoio para a aprovação deste recurso.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2017.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

**REQUERIMENTO N°6644, DE 2017.**

(Do Sr. Benjamin Maranhão)

Solicita o apensamento do Projetos de Lei nº 7.975/14 que “Regulamenta a profissão de empregado em serventias notariais e de registro, e altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que “regulamenta o art. 236 da Constituição Federal”, ao Projeto de Lei nº 692/11.

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 142 e da alínea “b” do inciso II do artigo 143 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência, o apensamento do Projeto de Lei nº 7.975/14 que, “Regulamenta a profissão de empregado em serventias notariais e de registro e altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que “regulamenta o art. 236 da Constituição Federal”, ao Projeto de Lei nº 692/11 que, “Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro.

**JUSTIFICAÇÃO**

A apensação solicitada enquadra-se nas disposições expressas na alínea “b” do artigo 143 e no artigo 142, parágrafo único do RICD, que preveem as regras de apensamento de uma matéria a outra – de tramitação mais antiga – que trata de temas análogos e conexos, bem como por serem proposições sujeitas à Apreciação Conclusiva pelas Comissões, art. 24 II, e não terem ainda recebido Parecer da única ou da Primeira Comissão incumbida de examinar o mérito da proposição, conforme tramitação em anexo.

Nesse sentido, requeiro nos termos regimentais, apreciação conjunta, para proporcionar um debate mais completo e consistente da matéria.

Sala das Sessões, em 01 de junho 2017.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO SD/PB

**REQ-6644/2017**

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados

19/06/2017

Defiro o Requerimento n. 6.644/2017, nos termos dos arts. 142, caput, e 143, II, “b”, do RICD. Apense-se o Projeto de Lei n. 7.975/2014 ao Projeto de Lei n. 692/2011. Publique-se. Oficie-se.

**PROJETO DE LEI N.º 692, DE 2011**  
**(Do Poder Executivo)**

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

**DESPACHO:**

(ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO: À CTASP, CFT (ART 54, RICD) E CCJC (MÉRITO E ART 54, RICD)]

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Os arts. 5º, 11, 13, 14, 15, 20, 28, 30, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 41, 42 e 46, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

§ 1º Os serviços notariais e de registro somente poderão ser prestados em serventias criadas e organizadas por lei do Estado ou do Distrito Federal, observados os critérios e normas estabelecidas nesta Lei.

§ 2º As serventias notariais e de registro terão denominação conforme suas atividades específicas, precedidas de indicativo numérico, respeitada a ordem de criação de cada uma delas.” (NR)

“Art. 11. ....

§ 1º Nas localidades onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de

Títulos, a distribuição será feita por um Serviço instalado, organizado e mantido pelos próprios Tabelionatos de Protesto, salvo se já existir Ofício de Registro de Distribuição específico criado antes da edição da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 2º Os Ofícios de Registro de Distribuição criados antes da edição da Lei nº 9.492 de 1997, serão extintos na vacância, passando a distribuição a ser realizada pelos próprios tabelionatos de protesto, na forma prevista no § 1º.” (NR)

“Art. 13. ....

I - quando previamente exigida, proceder à distribuição equitativa pelos serviços da mesma natureza e registrar os atos praticados, inclusive os relativos a feitos ajuizados e administrativos, recebidos por comunicação dos órgãos e serviços competentes;

.....  
 III - expedir certidões e fornecer informações relativas a seus registros e papéis.” (NR)

“Art. 14. ....

VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão; e

VII - inexistência de condenação por crime contra a administração pública ou contra a fé pública por sentença transitada em julgado.” (NR)

“Art. 15. Os concursos serão presididos pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e de um representante de cada natureza de serventia vaga relacionada ao concurso, de acordo com o art. 5º desta Lei, indicados pelas entidades representativas das respectivas especialidades.

.....  
 § 4º O concurso será aberto com a publicação do edital no diário oficial, contendo a relação das serventias vagas, as matérias sobre as quais versará a prova escrita, e os critérios para avaliação dos títulos.

§ 5º Os concursos serão sempre realizados de forma agrupada, por natureza das serventias vagas do Estado ou do Distrito Federal, estabelecidas no art. 5º, segundo a ordem de vacância, e conforme a relação constante do edital.

§ 6º Os concursos das serventias com natureza de serviços notariais e de registro anexos ou acumulados deverão ser realizados em dias diversos, com intervalo mínimo de sete dias.

§ 7º Os concursos de provas deverão contar, no mínimo, com uma prova eliminatória, com questões de múltipla escolha e uma segunda prova classificatória, composta de dissertação, peça prática e questões objetivas sobre a matéria específica da natureza da serventia em concurso.

§ 8º As provas deverão ser ministradas de forma a não possibilitar, quando da sua entrega e correção, a identificação dos candidatos, fato que ocorrerá somente por ocasião da divulgação das notas.

§ 9º É resguardado o direito do candidato de ter acesso às informações relativas às condições gerais da serventia submetida a concurso público.

§ 10. Das decisões referentes ao concurso, caberá recurso ao Conselho Superior da Magistratura, no prazo de cinco dias, contados da publicação do ato no diário oficial.” (NR)

“Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar como empregados da serventia, seus escreventes, entre eles escolher os substitutos, e auxiliares, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

.....” (NR)

“Art. 28. Os notários e registradores gozam de independência no exercício de suas funções, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia, e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.” (NR)

“Art. 30. ....

XIV - observar as normas técnicas expedidas pelo Conselho Nacional de Assuntos Notariais e de Registro - CONNOR; e

XV - requerer e manter-se inscrito no Conselho Nacional de Assuntos Notariais e de Registro - CONNOR, para o exercício de suas atividades.” (NR)

“Art. 33. ....

III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave; e

IV - a de perda da delegação, nos casos de:

a) abandono da função notarial ou de registro;

b) incontinência pública e escandalosa ou vício de jogos proibidos;

c) prática de crimes contra a administração pública ou contra a fé pública;

d) lesão ao patrimônio público; ou

e) recebimento ou solicitação de propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas.” (NR)

“Art. 34. As penas previstas nos incisos I, II e III do art. 32, serão impostas aos titulares da delegação pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.

Parágrafo único. As multas arrecadadas em cada unidade da federação serão destinadas a seus programas de assistência social à população de baixa renda.” (NR)

“Art. 35. A perda da delegação será decretada pela autoridade competente, assim definida na lei estadual ou do Distrito Federal, e dependerá:

.....” (NR)

“Art. 36. ....

§ 1º No caso de afastamento administrativo do titular da delegação e de seu substituto, o juízo competente designará como interventor preposto da mesma serventia ou, inexistindo preposto, notário ou registrador da mesma especialidade e Município, vedada, em qualquer hipótese, a designação de pessoa estranha aos serviços notariais e de registro.

.....

§ 4º Não havendo notário ou registrador da mesma especialidade no Município, a designação recairá em titular de município contíguo, observada a vedação de que trata a parte final do § 1º.” (NR)

“Art. 38. Os serviços notariais e de registro serão prestados com rapidez, qualidade e de modo eficiente, dependendo de lei específica do Estado ou do Distrito Federal, a criação, a alteração, o desmembramento, o desdobramento, a anexação, a desanexação e a extinção de serventias.” (NR)

“Art. 39. ....

.....

§ 3º Na vacância da titularidade da delegação da serventia, aplicar-se-ão ao designado para responder pelo expediente na forma do art. 39, § 2º, todas as disposições desta Lei, em especial as dos arts. 21 e 28.” (NR)

“Art. 41. Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de microfilmagem, disco ótico ou gravação eletrônica, processamento eletrônico de dados, transmissão ou teleprocessamento eletrônico de dados, certificação e assinatura digital, além de outros meios de reprodução, observadas as normas expedidas pelo CONNOR.” (NR)

“Art. 42. Os papéis e arquivos referentes aos serviços dos notários e dos oficiais de registro serão arquivados mediante utilização de processos que facilitem as buscas, observadas as normas expedidas pelo CONNOR.” (NR)

“Art. 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes, sistemas de computação, arquivos, e banco de dados de registros públicos deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular do serviço notarial ou de registro que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não impede o compartilhamento de dados e informações com órgãos públicos.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.935, de 1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 2º-A. A outorga e a perda da titularidade da delegação do exercício da atividade notarial e de registro são atos privativos da autoridade competente assim definida em lei do Estado ou do Distrito Federal.” (NR)

“Art. 5º-A. As serventias notariais e de registro para os fins e efeitos desta Lei, são:

- I - os Tabelionatos de Notas;
- II - os Tabelionatos e Ofício de Registro de Contratos Marítimos, onde houver;
- III - os Tabelionatos de Protesto de Títulos e de Outros Documentos de Dívida;
- IV - os Ofícios de Registro de Imóveis;
- V - os Ofícios de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas
- VI - os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e

Jurídicas;

Tutelas; e

VII - os Ofícios de Registro de Distribuição.” (NR)

“Art. 13-A. O limite territorial de competência dos tabelionatos e ofícios de registros é o seguinte:

I - do tabelionato e ofício de registro de contratos marítimos, o da localidade mais próxima da realização do negócio;

II - do Tabelionato de Protesto de Títulos e de Outros Documentos de Dívida, o do Município considerado como o da praça de pagamento prevista nos títulos e outros documentos de dívida, independentemente da localidade do devedor;

III - os Ofícios de Registro de Imóveis, a circunscrição cuja área será delimitada por lei do Estado ou do Distrito Federal; e

IV - dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, a do distrito ou, na Capital, o subdistrito onde houver.” (NR)

“Art. 38-A. A proposta de criação, extinção de serventias, acumulação ou anexação, desacumulação ou desanexação, desdobro ou desmembramento de naturezas de serviços notariais ou de registros, será encaminhada pela autoridade responsável pela outorga da delegação ao Poder Legislativo Estadual ou do Distrito Federal, observados os critérios previstos na legislação local.” (NR)

“Art 38-B. Fica criado o Conselho Nacional de Assuntos Notariais e de Registro - CONNOR, órgão de caráter normativo, regulador e consultivo dos serviços notariais e de registro, com sede no Distrito Federal, vinculado ao Ministério da Justiça.

§ 1º Compete ao CONNOR:

I - expedir atos regulamentares, elaborar e padronizar normas técnicas e administrativas para a prestação dos serviços notariais e de registro, a serem observadas em todo o território nacional;

II - normatizar a utilização, nos serviços notariais e de registro, de processamento ou teleprocessamento eletrônico e de gravação ou transmissão eletrônica de dados;

III - implementar sistemática de segurança de documentos eletrônicos, em substituição à documentação formal, estabelecer a forma da interligação estadual e nacional dos sistemas de transmissão eletrônica de dados de todos os tabelionatos e ofícios de registro, observando as regras do ICP-Brasil;

IV - expedir normas de ética profissional;

V - dirimir as dúvidas fundadas em suas normas técnicas, na forma estabelecida em seu regimento interno;

VI - comunicar, para adoção das providências cabíveis, ao Tribunal de Justiça competente, e, na inércia ou omissão deste, ao Conselho Nacional de Justiça, qualquer infração legal ou regulamentar praticada por notários ou oficiais de registro;

VII - elaborar notas técnicas, de ofício ou mediante requerimento de agentes de órgãos ou Poderes Públicos, sobre anteprojetos de leis ou proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional ou nas Assembléias Legislativas, quando relacionadas às atividades notariais e de registro;

VIII - celebrar com qualquer entidade pública ou privada convênios, acordos, termos de parceria e contratos para a consecução de seus fins e objetivos;

IX - promover cursos, seminários e convênios para fomentar o estudo do direito notarial e de registro e a qualidade dos serviços prestados aos usuários;

X - promover a realização de estudos e pesquisas visando o permanente

aprimoramento e a modernização dos serviços notariais e de registro;

XI - elaborar notas técnicas sobre normas ou situações específicas da Administração Pública quando relacionadas com a atividade notarial e de registro;

XII - elaborar o seu Regimento Interno; e

XIII - instituir base de dados para o compartilhamento de informações das bases de dados das serventias com o poder público, conforme disposto no art. 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.” (NR)

§ 2º O CONNOR será composto por um representante e respectivo suplente de cada um dos seguintes órgãos e entidades, designados pelo Presidente da República:

I - Ministério da Justiça, que o presidirá, e mais seis representantes do Poder Executivo Federal;

II - Poder Judiciário, indicado pelo Conselho Nacional de Justiça;

III - Ministério Público Federal, indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

IV - Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

V - duas entidades de classe de âmbito nacional representativas dos serviços notariais e de registro, conforme regulamento; e

VI - seis entidades de âmbito nacional representativas de cada serviço notarial e de registro previstas no art. 5º, conforme regulamento.

§ 3º O mandato dos conselheiros representantes das entidades de classe de notários e registradores, será de dois anos, admitida a recondução.

§ 4º A organização interna do CONNOR será feita por meio de regimento interno, elaborado e aprovado pela maioria absoluta de seus conselheiros, observadas as disposições desta Lei.

§ 5º As decisões do CONNOR serão tomadas por maioria absoluta cabendo ao Presidente, em caso de empate, também o voto de qualidade.

§ 6º Para a abertura de sessões, será exigido quorum mínimo de dois terços dos conselheiros.

§ 7º A atividade do CONNOR será subordinada aos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e moralidade.

§ 8º As atividades dos conselheiros do CONNOR não serão remuneradas, e serão exercidas sem prejuízo de seus cargos ou funções.”

§ 9º Poderão ser convidados a participar das reuniões do CONNOR, nos termos do seu regimento, representantes de órgãos ou entidades, públicas ou privadas, ou especialistas e profissionais cujas atividades se relacionem aos temas de sua competência, cuja participação, de acordo com a pauta da reunião, seja justificável.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Brasília,

EM nº 00279 MJ

Brasília, 10 de dezembro de 2010

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O presente Projeto de Lei visa adequar a legislação atinente ao sistema cartorial brasileiro, às demandas geradas pelo crescimento econômico e fortalecimento das políticas sociais, atendendo, inclusive, às razões já expostas pelo Presidente da República no Veto Total do PLC nº. 0007/05, aprovado pelo Senado Federal, originário da Câmara dos Deputados (PL nº. 160/2003), de autoria do deputado Inocêncio de Oliveira.

Neste mister, o PL define claramente a competência para a delegação dos serviços à Lei do Estado e do Distrito Federal, suprimindo lacuna constitucional, atualmente preenchida na maioria dos Estados pelo Poder Judiciário, como extensão ao Poder de fiscalização a ele atribuído pela Carta Magna.

Por outro lado, o PL institui o Conselho Nacional de Assuntos Notariais (CONNOR), composto por dezoito membros, nove deles do Poder Público (Ministério da Justiça e mais seis representantes do Poder Executivo Federal, Poder Judiciário e Ministério Público Federal), oito deles representantes das atividades notariais e de registro e um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Cada representante no Conselho terá mandato de dois anos, admitida uma recondução.

O CONNOR será presidido pelo Ministério da Justiça. Dentre suas atribuições pode-se destacar as que envolvem a elaboração e padronização de normas técnicas para a prestação dos serviços notariais e de registro; regulamentação do comportamento ético profissional e manutenção de base de dados nacional para o compartilhamento de dados com o poder público.

A partir desse modelo adotado pelo PL promove-se o equilíbrio de atuação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, sobre a atividade notarial e de registro, respeitando-se a independência e os princípios republicanos da harmonia entre os Poderes, visando a preservação da segurança jurídica do exercício das atividades e, como decorrência, dos usuários dos serviços.

Destaca-se, ainda, que a presente proposta preserva a competência do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal para a realização dos concursos.

O PL prevê, ainda, que a proposta de criação, extinção de serventias, acumulação ou anexação, desacumulação ou desanexação, desdobro ou desmembramento de naturezas de serviços notariais ou de registros, será encaminhada pela autoridade responsável pela outorga da delegação ao Poder Legislativo Estadual ou do Distrito Federal, observados os critérios previstos na legislação local, de forma que se garanta o atendimento das realidades locais para determinação dos critérios mais adequados para cada situação.

Cumprido destacar, por fim, que o texto do Anteprojeto atende às evoluções na gestão de informações do mundo contemporâneo, para permitir a formação e compartilhamento de banco de dados com os órgãos do Poder Público, permitindo o aprimoramento e fortalecimento de políticas públicas e mais adequado atendimento das

demandas sociais apresentadas nas diversas regiões do país.

Esses são, Senhor Presidente, os motivos pelos quais tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, o presente Anteprojeto de Lei, que objetiva promover alterações na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 2004, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

Respeitosamente,

## **PROJETO DE LEI N.º 7.975, DE 2014** (Da Sra. Erika Kokay)

Regulamenta a profissão de empregado em serventias notariais e de registro e altera a Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "regulamenta o art. 236 da Constituição Federal".

### **DESPACHO:**

DEFIRO O REQUERIMENTO N. 6.644/2017, NOS TERMOS DOS ARTS. 142, CAPUT, E 143, II, "B", DO RICD. APENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 7.975/2014 AO PROJETO DE LEI N. 692/2011. PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6782/16

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei regulamenta a profissão de empregados em serventias notariais e de registro e altera a redação dos arts. 20 e 22 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "regulamenta o art. 236 da Constituição Federal".

Art. 2º. Por empregados em serventias notariais e de registro entendem-se aqueles com as atribuições autorizadas pelo notário ou oficial de registro dentre os atos próprios da serventia, conforme especificado no contrato e na Carteira de Trabalho e da Previdência Social do respectivo empregado, vedada a denominação genérica.

Parágrafo único. Ressalvado o direito daqueles que já estiverem em atividade na data da publicação desta lei, o nível de escolaridade

exigido dos empregados a que se refere o *caput* deste artigo será o ensino médio completo.

Art. 3º A jornada de trabalho do escrevente e do auxiliar de cartório será de trinta e seis horas semanais, limitada a sete horas e doze minutos diariamente, ficando assegurado o repouso remunerado aos sábados, domingos e feriados.

§ 1º. As horas extraordinárias de trabalho serão remuneradas com adicional de, no mínimo, cinquenta por cento no período de segunda a sexta-feira e de cem por cento aos sábados, domingos e feriados.

§ 2º. Fica assegurado aos empregados de que trata esta Lei o direito ao descanso remunerado nos feriados instituídos pelos Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal.

Art. 4º. Fica criado o Piso Salarial Nacional para a categoria profissional de que trata esta Lei, com valor inicial fixado em três mil reais, vedada a redução de salário.

Parágrafo único. O percentual de revisão do valor do piso salarial a que se refere o “*caput*” deste artigo será definido anualmente por ocasião da data-base nacional unificada da categoria, fixada em 1º de janeiro.

Art. 5º A atividade profissional dos empregados de que trata esta Lei é considerada especial para fins de concessão de aposentadoria, vedada a sua terceirização.

Parágrafo único. A aposentadoria especial será concedida aos trabalhadores que comprovarem, no mínimo, vinte e cinco anos de atividade continuada e será calculada nos termos do que dispõe o § 1º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 6º. Fica assegurada e reconhecida, para todos os efeitos legais, a sucessão trabalhista, na hipótese de alteração, temporária ou definitiva, na titularidade do serviço notarial e de registro.

Art. 7º. Os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes,

dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, sob o regime da legislação do trabalho.

.....

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular, desde que possua no mínimo dez anos de atividade em serviço notarial ou de registro.

§ 6º . Os substitutos de que trata o parágrafo anterior não poderão ser cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, dos notários ou dos oficiais de registro.

.....

Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa grave dos prepostos, observado o disposto no art. 462 do Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

.....” (NR)

Art. 8º. Fica instituído o Dia do Servidor Extrajudicial a ser comemorado anualmente em 08 de dezembro.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora apresentado pretende regulamentar a profissão dos milhares de trabalhadores que, no Brasil inteiro, atuam nos serviços notariais e de registro, executados pelos cartórios.

Instituições seculares, os cartórios cumprem uma função de indiscutível relevância para sociedade brasileira, sendo indispensável a regulamentação dos direitos de seus empregados, suprimindo indesejável lacuna observada no ordenamento jurídico pátrio atualmente. Isso é necessário até mesmo

como um gesto de reconhecimento da inegável importância econômica e social das atividades desenvolvidas por esses trabalhadores.

Sem dúvida alguma, trata-se de uma categoria profissional que é responsável pela prestação de serviços notariais e de registro imprescindíveis para a necessária segurança dos negócios e atos judiciais e extrajudiciais praticados diariamente.

Vale destacar que a proposição ora oferecida à apreciação desta Casa de Leis encampa legítimo pleito dos trabalhadores notariais e de registro, manifestado por suas entidades representativas, além de chamar atenção para um quadro de desregulamentação que caracteriza o segmento atualmente.

Assinale-se também que esta proposição conta com o apoio e o respaldo da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços – CONTRACS; do Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Registrais e Notariais do DF – SINTSERN – DF e também da Associação dos Servidores Notariais e Registrais do Distrito Federal e Entorno - NOTARE.

Pelas razões expostas, espero contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2014.

**Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.782, DE 2016** **(Do Sr. Hildo Rocha)**

Altera os artigos 26, 28, 29 e 44 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios)", para assegurar o direito constitucional ao habilitado em concurso público de provas e títulos, delegatários de serventias extrajudiciais deficitárias, à acumulação ou anexação dos serviços, em razão do volume dos serviços ou da receita, ou ainda, em razão do desinteresse ou inexistência de candidatos. Estabelecer a estes profissionais do direito uma renda digna, através de um fundo nacional, que se constituíra por meio da contribuição mensal, suportada pelos próprios notários e registradores e destinado à complementação de receita bruta mínima.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7975/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 passa a vigorar com a transformação do parágrafo único em primeiro e acréscimo dos §§ 2 a 5, com a seguinte redação:

Art. 26. (...)

§ 1º Deverão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação ou a manutenção de mais de um dos serviços.

§ 2º O notário e o oficial de registro, habilitado em concurso público de provas e títulos, detêm o direito constitucional para receber, mesmo que a título precário, a acumulação de serviço extrajudicial vago, de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, a acumulação deverá ser concedida ao notário e oficial de registro, habilitado em concurso público de provas e títulos, titular de serventia de menor renda.

§ 4º A legislação estadual disporá sobre as normas e outros critérios para a acumulação.

§ 5º Não Haverá prejuízo aos titulares de serviços notariais e de registro, de que trata o § 3º, na acumulação ou anexação desses serviços.

Art. 2º - O art. 28 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 28. (...)

§ 1º Fica assegurado aos notários e oficiais de registro, habilitados em concurso público de provas e títulos, titulares de serventias deficitárias, o direito a complementação da receita bruta mínima mensal, no valor de, no mínimo, 18 (dezoito) salários mínimos.

§ 2º Considera-se deficitária, a serventia cuja receita bruta, não atingir o equivalente a 18 (dezoito) salários mínimos mensais.

**§ 3º** No caso de acumulação de serviços de naturezas diversas, a receita bruta será constituída pela soma das receitas de todos esses serviços.

**§ 4º** Incluem-se na receita bruta os valores recebidos a título de compensação dos atos gratuitos.

**§ 5º** Para fins de arrecadação, administração, manutenção e repasse da complementação da receita bruta mínima, será criada uma entidade gestora, constituída por um representante da União, um representante dos Estados e um representante titular, mencionado no §1º deste artigo, de cada tipo de especialidade extrajudicial.

**§ 6º** O fundo nacional da complementação da receita bruta mínima se constituirá por meio da contribuição mensal suportada pelos próprios notários e registradores, em percentual incidente sobre a arrecadação bruta, a ser definido e revisado regularmente, conforme o número de serventias dependentes de complementação.

Art. 3º O art. 29 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa vigorar acrescido dos seguintes incisos:

Art. 29. (...)

(...)

**III** – perceber a complementação de receita bruta mínima em caso de serventia deficitária, na hipótese do § 1º, do artigo 28.

**IV** – exercer o direito constitucional, nas hipóteses previstas, nos § 1º a 3º, do artigo 26.

Art. 4º O art. 44 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do § 4º e com a seguinte redação:

Art. 44 - Verificada a impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, já ofertados e não providos, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente deverá encaminhar à autoridade competente proposta de extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço do titular habilitado em concurso público de provas e títulos.

(...)

**§ 3º** Nos municípios de significativa extensão territorial, quando assim comportarem e, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá de no mínimo um registrador civil das pessoas naturais.

§ 4º Na hipótese do *caput*, dentre os titulares habilitados, tem direito a receber a anexação o notário e o oficial de registro de serventia deficitária localizado na sede do respectivo Município que possuir menor arrecadação ou de Município contíguo.

§ 5º A legislação estadual disporá sobre normas e critérios de desempate.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

As serventias extrajudiciais são frequentemente relacionadas a grandes movimentações financeiras e lucros elevados. Inúmeras são as reportagens veiculadas pela mídia nesse sentido, o que leva a população erroneamente à conclusão de toda e qualquer serventia é enriquecedora ao seu titular.

Ocorre, todavia, que tal generalização não só é inverídica, como também não representa a realidade dos delegatários de serventias deficitárias.

Destaca-se, outrossim, a procedência da generalização, uma vez que trata-se de um único certame e aos seus titulares recaem as mesmas responsabilidades.

De certo, as serventias deficitárias e de baixa renda não eram sequer mencionadas em projetos de lei, nem eram matéria de estudo legislativo.

De fato, os serviços notariais e de registro deficitários, não possuem um faturamento satisfatório, compatível com o exercício de um serviço público atribuído a um profissional do direito, habilitado por um complexo concurso público de provas e títulos, igualmente equiparado aos das carreiras jurídicas do Ministério Público, Magistratura, dentre outras.

Ademais, grandes partes dessas serventias mal conseguem manter-se com os emolumentos recebidos.

Isso gera uma onda de desestímulo aos habilitados em concurso público, que vão um a um desistindo do ofício e deixando as serventias nas mãos de interinos nomeados de forma discricionária. Muitas vezes, a serventia deficitária figura, seguidamente, como vaga nos editais de concursos, não sendo providas seja por desinteresse, seja por inexistência de candidatos.

A ocupação da serventia por eternos interinos fere frontalmente a Constituição Federal no que diz respeito à necessidade de concurso público de provas e títulos, além da ofensa aos princípios basilares do direito, quais sejam: legalidade, eficiência, moralidade, impessoalidade e segurança jurídica.

Em síntese, trata-se de prática reiterada de violação a preceito constitucional.

A solução que se vislumbra para corrigir esse descompasso, garantir a prestação da qualidade do serviço público por profissional do direito devidamente habilitado em concurso público, conforme ditame constitucional, garantir a dignidade do notário e oficial de registro para gerir sua serventia e ainda garantir um mínimo existencial digno condizente com a profissão, é estabelecer a esses delegatários, uma complementação de renda mínima digna suportada pelos próprios titulares.

Estabelecer, ainda, a acumulação e anexação das serventias deficitárias, mesmo que a título precário, ao profissional habilitado por meio de concurso público de provas e títulos, o verdadeiro legitimado.

No que se refere à complementação, cumpre salientar que o Oficial/Notário é responsável por toda a manutenção da estrutura física da serventia extrajudicial, desde os livros até a informatização de todo o acervo, hoje exigido pelo CNJ, além do pagamento das despesas mensais (água, luz, internet, sistema informatizado, material de escritório, de limpeza, faxina, contabilidade, encadernação, folha de pagamento dos funcionários, seguros e impostos).

Não obstante as referidas despesas, o exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão, o que limita o profissional do direito a uma única renda.

Destaca-se, outrossim, que o Oficial/Notário responde pessoalmente por qualquer dano que, porventura, ocasionar ao usuário.

Diante disso, se faz necessária uma padronização nacional.

Conclui-se que, a complementação de renda bruta mínima, as anexações e acumulações, são os verdadeiros instrumentos de viabilização para atendimento à norma constitucional e a dignificação dos profissionais habilitados em concurso público de provas e títulos representantes de serviços deficitários.

Por fim, são esses os verdadeiros fundamentos que justificam a aprovação deste projeto.

Eis as nobres razões pelas quais se pede aos ilustres Pares a rápida aprovação deste relevante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2016.

Deputado HILDO ROCHA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

#### TÍTULO II DAS NORMAS COMUNS

.....

#### CAPÍTULO IV DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade.

Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º.

Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.

Art. 27. No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau.

#### CAPÍTULO V DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Art. 29. São direitos do notário e do registrador:

I - exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia;

II - organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX - dar recibo dos emolumentos percebidos;

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

.....

### TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais.

§ 3º Nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais.

Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. (*“Caput” com redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997*)

§ 1º Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997 e transformado em § 1º pela Lei nº 11.789, de 18/11/1994*)

§ 2º É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º deste artigo de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.789, de 18/11/1994*)

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**